



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.926/88 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam acrescentados Parágrafos Únicos aos Artigos 131 e 143 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

## Artigo 131

"Parágrafo Único - Na apuração do valor das multas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00".

## Artigo 143

"Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento, o veículo usado para venda de mercadorias, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega, em decorrência de operação realizada anteriormente".

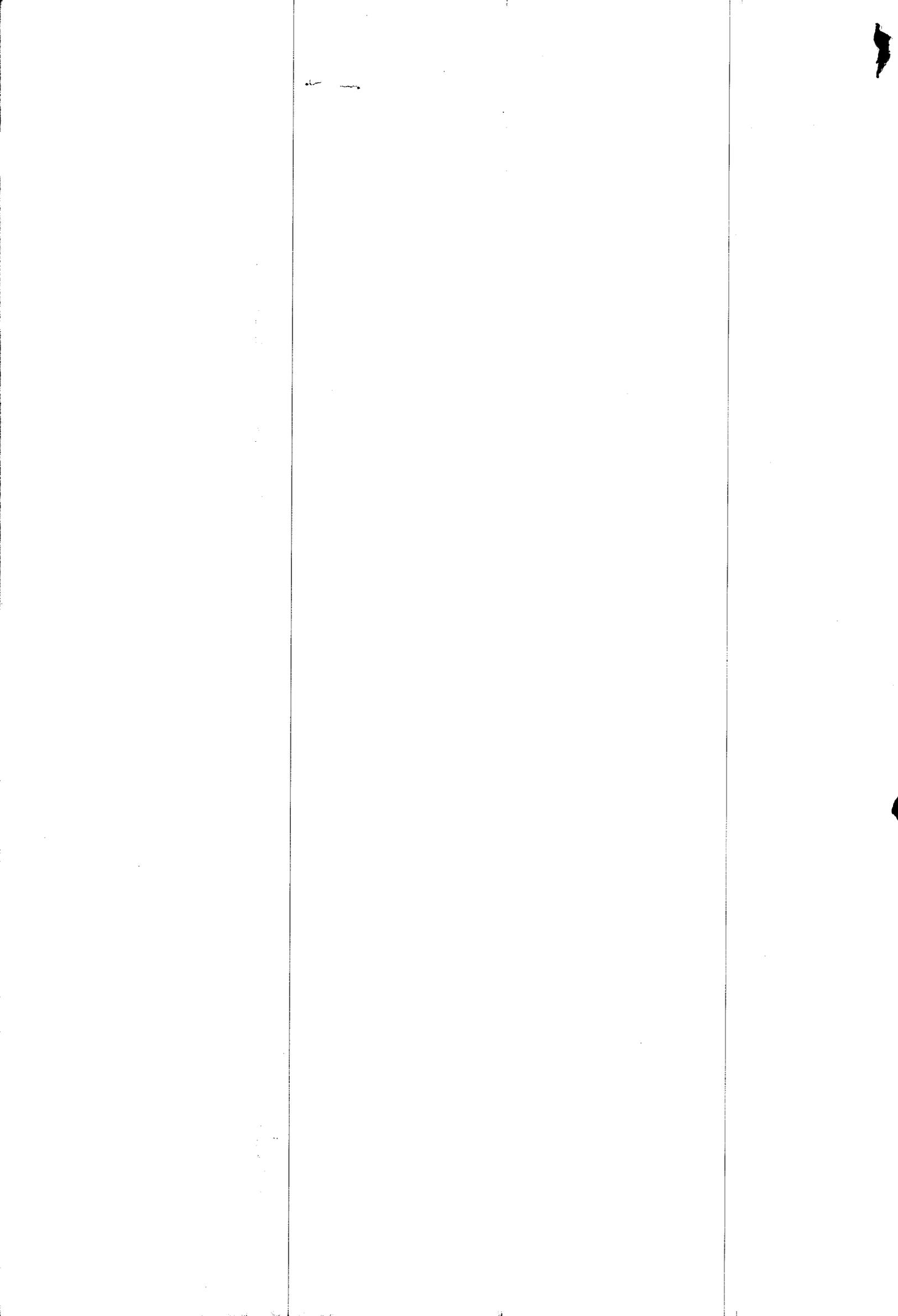
Artigo 2º) - Passam a ter a seguinte redação os Artigos 123, 124 e 127 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

"Artigo 123 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

"Artigo 124 - O débito fiscal relativo à contribuição de melhoria poderá ser recolhido em até 15 (quinze) parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, considera-se débito fiscal, a soma da contribuição de melhoria, corrigida monetariamente até o mes em que for calculado o parcelamento e dos demais acréscimos previstos na legislação, inclusive a multa de 10% (dez por cento), a que se refere a Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido dentro do prazo do artigo anterior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - O parcelamento interrompe a incidência da correção monetária, a partir do mes seguinte àquele em que o mesmo for calculado. Vencidas as parcelas, reinicia-se a incidência da correção monetária, sobre os respectivos valores.

§ 4º - Apurado o montante do débito, o mesmo será convertido em OTN, com base naquela vigente no mes do cálculo do parcelamento, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais. A seguir, dividir-se-á o montante apurado pelo número de parcelas requeridas, obtendo-se a quantidade de OTNs de cada uma, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais.

§ 5º - A primeira parcela vencer-se-á dentro de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Nestes, inexistindo o mesmo dia, o vencimento será no último dia do respectivo mes".

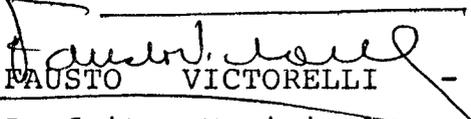
"Artigo 127 - Os tributos, as penalidades pecuniárias e os preços públicos ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, que incidirá:

I - Relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do vencimento do débito;

II - Relativamente à multa, a partir do mes seguinte ao da lavratura do auto de infração e imposição de multa".

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração

